



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07413/13

1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATOS – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E À RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2006, QUE TRATA DO CUSTEIO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – PROVOQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES.**

**CONSTATAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO, COM RELAÇÃO AO NÚMERO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ITEM “1” DO ACÓRDÃO AC1 TC 6.034/2014 – NOVA REDAÇÃO, COM CORREÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.059 / 2.015

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **27 de novembro de 2014**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 28/2009**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, durante o exercício de 2012, objetivando a contratação de serviços de transporte de estudantes da rede estadual da zona rural para a zona urbana do município, tendo como contratados, **JOSÉ CRISTIANO LINS** (Contrato nº 97/2009, R\$ 14.000,00), **IVAN DANTAS GARCIA** (Contrato nº 98/2009, R\$ 14.000,00), **ABMAEL ANASTÁCIO DE SOUSA** (Contrato nº 99/2009, R\$ 14.000,00), **RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO** (Contrato nº 100/2009, R\$ 14.000,00) e **WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO** (Contrato nº 101/2009, R\$ 13.250,00), através da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 6.034/2014** (fls. 152/155), publicado em **11/12/2014**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULAR o Convite nº 28/2012, seguido dos contratos dele decorrentes;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de violação à Lei de Licitações e Contratos e Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. PROVOCAR a Câmara Municipal de SÃO BENTO, na esteira do art. 71, § 1º, da Constituição da República, para que o Parlamento Mirim solicite a sustação de todo e qualquer contrato da natureza aqui analisada porventura ainda vigente – já que se trata de procedimento originalmente realizado em 2009, junto ao atual representante do Poder Executivo;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07413/13

2/3

5. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos fatos aqui apurados, para as providências de cunho administrativo e judicial a seu encargo;
6. **DETERMINAR** o retorno dos autos para que o Tribunal de Contas decida a respeito, na forma do art. 71, § 2º da Lex Major, caso a Câmara Municipal ou, sucessivamente, o Poder Executivo não efetivarem as medidas previstas;
7. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e as determinações da Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, acerca do uso de veículo apropriado para o transporte de estudantes.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 168/169, no qual concluiu pelo **não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 6.034/2014.

Citado, o atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor GEMILTON SOUZA DA SILVA, para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 168/169, através da Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, devidamente habilitada (fls. 177), apresentou a defesa de fls. 174/207 (Documento TC nº 30.147/15), alegando: a) os presentes autos versaram acerca da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Convite, nº 28/2009**; b) o transporte de estudantes deste município ocorre em veículos do tipo ônibus, estando, pois, em conformidade com as normas pertinentes vigentes; c) o transporte em caminhonete ocorre apenas em trechos na zona rural do município de difícil acesso e com o intuito de levar os estudantes até o ônibus escolar.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 210/211) por manter o **não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 6.034/2014.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

De fato, como alega o atual Prefeito, Senhor GEMILTON SOUZA DA SILVA, houve engano quando do julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, através do Acórdão AC1 TC 6.034/2014, pois o número correto do Convite é **28/09** e não **28/2012**, conforme termo de homologação fls. 85 e demais documentos constantes dos autos. Logo, cabe ser anulado o item "1" do Acórdão AC1 TC 6.034/2014, fazendo editar um novo com a devida correção.

Quanto à verificação do cumprimento do *decisum*, o atual Prefeito de SÃO BENTO alegou no Documento TC nº 30.147/15 que o transporte de estudantes está sendo realizado de acordo com as normas vigentes pertinentes à matéria, como ali esclarece.

*Data máxima venia* o entendimento da Auditoria, mas embora a mesma tenha concluído (fls. 210/211) por ratificar o seu anterior pronunciamento, pelo **não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 6.034/2014, posto que o Gestor não informara se os contratos para locação de transporte de estudantes firmados no exercício de 2009 foram sustados ou rescindidos, devido ao lapso temporal transcorrido desde a realização do procedimento licitatório, em 2009, até a data de hoje, e, em casos excepcionais, como é o caso, merece ser declarado o **cumprimento** do referido Acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07413/13

3/3

Isto posto, o Relator vota no sentido que os integrantes desta Egrégia Primeira Câmara:

1. **ANULEM** o item “1” do **Acórdão AC1 TC 6.034/2014**, mantendo-se intactos os demais itens da referida decisão;
2. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para ajustar a decisão prolatada.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07413/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***ANULAR*** o item “1” do ***Acórdão AC1 TC 6.034/2014***, mantendo-se intactos os demais itens da referida decisão;
2. ***DETERMINAR*** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para ajustar a decisão prolatada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

---

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO